

DECRETO Nº 12.030, DE 16 DE ABRIL DE 2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 8º e 9º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.139, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e integrar os procedimentos quanto à remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Angra dos Reis, de acordo com os termos dos artigos 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 209/2021/SGRI.SUSTT da Secretaria Executiva de Segurança Pública, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, datado de 16 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 9.139, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Depósito Público Municipal, veículos abandonados nas vias e logradouros públicos, veículos sem funcionamento e movimentação, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, todo veículo que permanecer estacionado, no mesmo local, por período ininterrupto superior a 10 (dez) dias.

Art. 2º Os veículos sem as características necessárias à sua identificação, sem placa, em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como dengue e de abrigo para pragas urbanas, serão considerados carcaça, chassis, partes do veículo ou veículos sem condições de circulação, se estiverem:

I – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro, ou lateral, quando for de sua característica;

II - sem pneus ou rodas;

DECRETO Nº 12.030, DE 16 DE ABRIL DE 2021

III – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

V - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;

VI - sem motor;

VII - tombamento ou capotamento, estrutura queimada ou danificada;

VIII – sem placa, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

Art. 3º Os valores referentes a prestação de serviços de remoção e diárias serão cobrados conforme a Portaria SUAR (Superintendência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro), do ano corrente, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º Os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada do veículo no Depósito Público, serão levados à hasta pública de acordo com o art. 328 do CTB, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos, diárias, remoções e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 16 DE ABRIL DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito